



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PARECER

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 031/2019 – DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE RECEITAS E TRIBUTOS PELO MUNICÍPIO DE ARACRUZ POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO.**

**Autor: Poder Legislativo Municipal – Alexandre Ferreira Manhães**

### **1 – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Legislativo Municipal que dispõe sobre o recebimento de receitas e tributos pelo município de Aracruz por meio de cartão de crédito e débito.

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

### **2 – Mérito**

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

No aspecto constitucional a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material.

No aspecto formal importante destacar a iniciativa da propositura, que no caso em estudo foi apresentado pelo Legislativo, estando em harmonia com o previsto no art. 30; Parágrafo Único; Inciso I da Lei Orgânica de Aracruz.

Este relator acompanha o parecer da Procuradoria da Casa e se manifesta pela **ilegalidade/inconstitucionalidade** ao Projeto de Lei nº **031/2019**, de autoria do Poder Legislativo, conforme a fundamentação exarada no parecer das folhas 3/3 anexo ao processo, pois, a matéria em questão é de responsabilidade privativa do chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61, § 1º da Constituição.

### **3 – Técnica Legislativa**

Do ponto de vista da técnica legislativa em observância a Lei Complementar 95/98, o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, não carecendo de retificações.

### **4 – Conclusão**

Por todo o exposto, esta relatoria se manifesta pela ilegalidade e inconstitucionalidade, tendo em vista que o Projeto de Lei nº **031/2019** encontra-se em desacordo com os dispositivos legais e constitucionais.

Aracruz, 15 de Outubro de 2019.

**ADEIR ANTONIO LOZER**  
**RELATOR**